



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0190/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/02/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002348/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200404607

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, consta que a empresa destinatária das mercadorias se encontrava baixada do cadastro da SEFAZ. A irregularidade detectada pela fiscalização não foi sanada no prazo estabelecido pelo Termo de Retenção. Crédito tributário exigido na forma da legislação em vigor. Ação fiscal procedente. Reformada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A Nota Fiscal nº 420909 emitida por EBERLE S/A destinada à ADRIANA DE CASTRO MIRANDA CGF nº 06 683449-0 foi considerada inidônea pois a destinatária encontra-se baixada no CGF e a mesma não regularizou a situação cadastral no prazo estipulado no TRMDF nº 643/2004."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 25 XIV, 170, II, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, o Termo de Retenção nº 643/2004, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Nota Fiscal nº 420909.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em razão da redução no valor do crédito tributário lançado na inicial.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressou com recurso voluntário alegando uma preliminar de extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo por entender que o art. 16, inciso III, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, não deu a agente fiscal discricionariedade para escolher qual pessoa dentre as citadas deveria ser sujeito passivo da obrigação tributária, mas, sim para eleger aquela que tivesse vinculação com o fato gerador da obrigação tributária, consoante o disposto no art. 128, do CTN.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 021/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 420909, cujo contribuinte destinatário se encontrava baixado do CGF.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte destinatário das mercadorias encontrava-se em situação cadastral irregular e não sanou a irregularidade no prazo estabelecido no Termo de Retenção de Mercadorias nº 643/2004.

A presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como " ... mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF..."

Quanto às razões de recurso, cabe observar que a recorrente, na qualidade de transportador das mercadorias em situação irregular, desistiu da preliminar de extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo ao constatar que a responsabilidade que lhe foi atribuída se baseou nas disposições do art. 16, II, c, da Lei nº 12.670/96 e não do art. 16, inciso III, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Cabe ressaltar, ainda, que durante a sessão de julgamento a recorrente suscitou uma preliminar de nulidade, sob a argumentação de que o Termo de Retenção deveria ter sido lavrado em nome do destinatária, por entender que somente ela poderia sanar a irregularidade.

Quanto à preliminar de nulidade acima suscitada, entendo que mesma não merece acolhida, eis que de acordo com o art. 831, § 1º, do Regulamento do ICMS, deixa claro que o agente fiscal podia emitir o Termo de Retenção em nome do responsável a fim de que sanasse a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, senão vejamos:

“Art. 831 (...)

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou **responsável** para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes”

Quanto à mérito, percebe-se que a infração se encontra devidamente tipificada no art. 829, do Regulamento do ICMS, e como não houve a reparação da irregularidade, restou configurado o ilícito tributário descrito no presente Auto de Infração.

Por oportuno, cumpre destacar que a decisão parcialmente condenatória deve ser reformada, porquanto examinando-se os cálculos feitos pelo agente fiscal constata-se que o valor do crédito tributário exigido na inicial está de acordo com o disciplinado no art. 38, § 4º, do Regulamento do ICMS, conjugado com o art. 123, III, K, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da Nota Fiscal = R\$ 1.138,10 x 30% (agregação) = R\$ 1.479,53

Base de Cál. ICMS = R\$ 1.479,53 x 17% = R\$ 251,53 - R\$ 79,66 (C.O) = R\$ 171,87

ICMS = R\$ 171,87

MULTA = R\$ 227,67

TOTAL = R\$ 399,54

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após a desistência da arguição de extinção processual pela parte, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por erro na eleição do destinatário do Termo de Retenção, sendo votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela parcial procedência. O Dr. Fernando Falcão compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

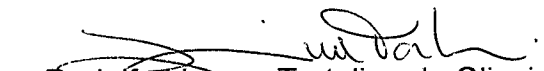
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

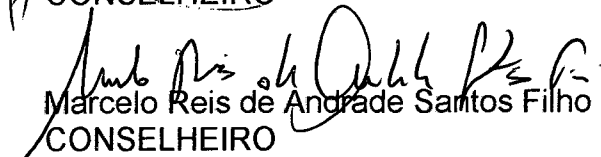

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

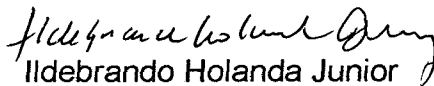

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO